

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

CD/19732.21861-19

EMENDA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 907, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 46.

I - a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar, para uso privado e não comercial;

II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado, não comercial e sem disseminação;

III – a reprodução na imprensa, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

IV – a utilização na imprensa, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza ou de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos;

V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; ou para fins de auditagem de execução ou exibição pública;

VII – a utilização, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

VIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;

IX – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

X – a difusão de obra musical ou literomusical durante as liturgias rotineiras de qualquer religião;

XI – a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, e desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação;

XII – a disponibilização de rádios e televisores para uso facultativo do hóspede nos quartos ou apartamentos dos alojamentos, hotéis e motéis, bem como nas unidades de habitação dos meios de hospedagem.

XIII – a reprodução e colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada por este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tais meios seja um dos autores ou pessoa retratada, e após a publicação da obra por aquele que a encomendou;

XIV - a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;

XVI - a representação teatral, a recitação ou declamação, a exposição, a exibição audiovisual e a execução musical no recesso familiar ou em eventos comunitários, desde que realizados sem fins lucrativos e ocorram na medida justificada para atingir:

 CD/19732.21861-19

- a)fins didáticos e de difusão cultural;
- b)fins de reabilitação ou terapia, em unidades hospitalares, prisionais ou socioeducativas.

Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, quando essa utilização for para fins educacionais e didáticos, com a citação do nome do autor e da fonte, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.' (NR)

'Art. 68.

.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

.....

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

§ 10º. Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas em decorrência de realização de eventos religiosos bem como em eventos realizados por entidades filantrópicas.'(NR)

'Art. 98.

.....

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras, cujos critérios de cobrança serão avaliados anualmente pelo órgão previsto no “caput” deste artigo, de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º. do artigo 98^a.

.....



CD/19732.21861-19

§ 5º Salvo a existência de acordo entre os interessados, não poderá ser imposto preço mínimo para o pagamento de direitos autorais pelo usuário, devendo, sob pena de enriquecimento sem causa, o valor ser sempre proporcional à utilização das obras e definido com suporte nos critérios previstos na lei e respectivo regulamento;

§ 6º As associações deverão tratar seus associados de forma equitativa, sendo vedado o tratamento desigual.

§ 7º As associações deverão manter um cadastro centralizado de todos os contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que comprovem a autoria e a titularidade das obras e dos fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma, prevenindo o falseamento de dados e fraudes e promovendo a desambiguação de títulos similares de obras.

§ 8º As informações mencionadas no § 7º são de interesse público e o acesso a elas deverá ser disponibilizado por meio eletrônico a qualquer interessado, de forma gratuita, permitindo-se ainda ao Ministério da Cultura o acesso contínuo e integral a tais informações.

§ 9º Mediante comunicação do interessado e preservada a ampla defesa e o direito ao contraditório, o Ministério da Cultura poderá, no caso de inconsistência nas informações mencionadas no § 7º deste artigo, determinar sua retificação e demais medidas necessárias à sua regularização, conforme disposto em regulamento.

§ 10 As associações deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos.

§ 11 Os créditos e valores identificados deverão ser distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos no prazo máximo de três meses.

§ 12 Os créditos e valores não identificados deverão permanecer retidos e à disposição dos titulares pelo período de 5 (cinco) anos, devendo ser distribuídos à medida da sua identificação.

§ 13. Findo o período de 5 (cinco) anos previsto no § 12 sem que tenha ocorrido a identificação dos créditos e valores retidos, estes serão distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos dentro da mesma rubrica em que foram arrecadados e na proporção de suas respectivas arrecadações durante o período da retenção daqueles créditos e valores, sendo vedada a sua destinação para outro fim.

§ 14. A taxa de administração praticada pelas associações no exercício da cobrança e distribuição de direitos autorais deverá ser



CD/19732.21861-19

proporcional ao custo efetivo de suas operações, considerando as peculiaridades de cada uma delas.

§ 15. Os dirigentes das associações serão eleitos para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução precedida de nova eleição.

§ 16. São inelegíveis os parentes consanguíneos, por afinidade ou por adoção, até o terceiro grau, dos dirigentes das associações para o mandato seguinte.

§ 17 Os dirigentes das associações atuarão diretamente em sua gestão, por meio de voto pessoal, sendo vedado que atuem representados por terceiros.

§ 18. Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática.

§ 19. As associações, por decisão do seu órgão máximo de deliberação e conforme previsto em seus estatutos, poderão destinar até 10% (dez por cento) da totalidade ou de parte dos recursos oriundos de suas atividades para ações de natureza cultural e social que beneficiem seus associados de forma coletiva.' (NR)

'Art. 98-A.

.....

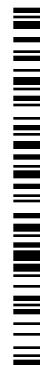
§ 7º. Caberá ao órgão previsto no "caput" deste artigo a análise dos preços previstos no § 3º. do artigo 98, anualmente, até o final do primeiro semestre de ano fiscal, considerando os critérios de equidade, isonomia, transparência, efetividade da utilização, liberdade de exercício de atividade econômica, no que diz respeito aos diferentes usuários, a fim de evitar que hajam critérios de cobrança diferentes entre estes, bem como incompatíveis com a realidade fática.

§ 8º A cobrança em relação às rádios educativas e comunitárias e às TVs educativas deve ser reduzida, considerando o caráter eminentemente social exercido por estas entidades.' (NR)

'Art. 98-B.

.....

Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas em até 10 (dez) dias após a realização de assembleia que venha a implicar alteração em algum critério ali



CD/19732.21861-19

mencionado, sendo vedada a cobrança com suporte no novo critério antes da atualização.' (NR)

'Art. 99-C É obrigação do ente arrecadador e das associações utilizar os meios tecnológicos disponíveis para promover maior transparência e eficiência na arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, tais como o uso de aplicativos que permitam a emissão e pagamento de boletos pelo usuário via *Internet* e informem os fonogramas tocados pelas emissoras de rádio.'

'Art. 108.....

I – tratando-se de empresa de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração por três dias consecutivos;

.....
IV – tratando-se de utilização na Internet, conforme definido na Lei nº 12.965, de 2014, na forma do regulamento.'(NR)

'Art. 110-A. Os sítios ou aplicações de Internet preponderantemente voltados à disponibilização ou distribuição de conteúdo ofensivo ao direito autoral estão sujeitos a bloqueio, mediante ordem judicial específica, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis e penais contra os responsáveis.

§ 1º Para o deferimento da ordem judicial devem ser considerados os seguintes parâmetros.

- a) O fato de quase todo o conteúdo disponível ou distribuído no sítio ou aplicação de Internet ser de natureza ilícita
- b) Providências tomadas pelo provedor de conteúdo para buscar prevenir ou reprimir a disponibilização ou distribuição de material ilícito;
- c) Facilidade de acesso legítimo à obra autoral protegida;
- d) Eventual impacto desproporcional causado pela medida aos legítimos interesses de terceiros;
- e) A liberdade de expressão como direito fundamental e os demais princípios elencados no Marco Civil da Internet.'



CD/19732.21861-19

‘Art. 110-B. A inobservância no disposto no § 7º do artigo 98-A, nos incisos I, II, IV, VI e VII do *caput* do artigo 98-B e no art. 98-C sujeitará os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores à multa de, no mínimo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Sujeitam-se às mesmas sanções previstas no *caput* os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores que impedirem ou dificultarem o exercício do direito previsto no art. 100.

§ 2º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 1991.’

‘Art. 110-C Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os titulares de direitos autorais ou para os usuários, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição da falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

Parágrafo único. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.’

‘Art. 110-D. Estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e no máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) as pessoas jurídicas cujas atividades incluem a gestão coletiva de direitos autorais sem a devida habilitação para a atividade de cobrança desses direitos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* a pessoas físicas ou jurídicas que façam a gestão conjunta de direitos de diferentes titulares, assim entendida a gestão individualizada cujo licenciamento e respectivas condições de remuneração sejam objeto de contratos pactuados de forma singular.’

‘Art. 110-E. Constitui ato ilícito assumir a titularidade de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões caídas em domínio público.’

‘Art. 113-A – Será instituída câmara extraordinária de mediação e arbitragem, em complemento a previsão do artigo 100-B a fim de propiciar a composição em todas as demandas existentes entre entidades arrecadadoras e usuários, quer seja em fase amigável de cobrança ou judicial até o dia 31/12/2019.



CD/19732.21861-19

§ 1º. Ao ser provocado para tal, o órgão da Administração Federal oficiará, se for o caso, o órgão do Poder Judiciário no qual eventual demanda tramita a fim de que, a critério do juízo competente, seja suspenso o trâmite processual.

§ 2º. As entidades arrecadadoras não poderão deixar de comparecer, quando provocadas pelo Órgão de Administração competente, a referida comissão.

§ 3º. O Órgão da Administração competente terá 30 (trinta) dias para adequar o regulamento previsto no artigo 100-B.'

'Art. 113-B. As instituições financeiras públicas poderão desenvolver linhas de crédito voltadas ao financiamento de passivos consolidados decorrentes de dívidas relacionadas à inadimplência no pagamento de direitos autorais.'

'Art. 113-C. O Escritório Central de Arrecadação – ECAD – poderá, de modo a viabilizar a quitação de dívidas relacionadas ao pagamento de direitos autorais, conceder parcelamentos e descontos, cujos limites serão previamente definidos em assembleia.'

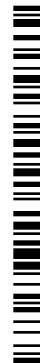
'Art. 113-D. O Ministério da Cultura, após a fase de habilitação das associações previstas no artigo 98-A, poderá mediar acordos entre associações de usuários e de autores a respeito de dívidas relacionadas ao pagamento de direitos autorais.'

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo modernizar a legislação que trata dos direitos autorais no Brasil.

Embora a Lei 12.853, de 2013, tenha promovido notáveis avanços em relação às obrigações das associações de gestão coletiva relacionadas à transparência, prevenção de fraudes, isonomia, concorrência e razoabilidade, não houve avanços significativos no tocante ao estabelecimento de novas sanções penais e administrativas que pudessem servir de mecanismo indutor e repressor das condutas distorcidas que marcavam o regime de gestão coletiva anterior.

É importante destacar que várias das condutas identificadas pela CPI do ECAD, realizada em 2012, deveriam ser passíveis de punição administrativa, civil e penal, pois restou patentemente demonstrada naquela ocasião a alta reprovabilidade das ações praticadas por diversos dos dirigentes das entidades associativas e os enormes prejuízos causados aos usuários e aos titulares de direitos autorais.



CD/19732.21861-19

Assim, a proposta busca estabelecer sanções administrativas e penais que permitam punição proporcional a condutas já tidas há algum tempo como reprováveis, criando mecanismos para tornar a fiscalização exercida pela Administração Pública mais efetiva.

A proposta também pretende estabelecer maior transparência na fixação de preços pelas associações do ECAD, que atuam em um regime legal de monopólio. Almeja, assim, diminuir a assimetria de informação existente entre os dirigentes das associações, de um lado, e autores e usuários de outro.

Acreditamos que a emenda trará contribuições importantes para a melhoria do sistema, razão pela qual pedimos o apoio dos pares para aprovação da proposta.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.

Deputado Ricardo Teobaldo
(Podemos /PE)



CD/19732.21861-19